AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.



PROJETO DE LEI N.º 4.742-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS Nº 364/07 OFÍCIO Nº 100/09

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na região do Vale dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer: tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. RENATO MOLLING e relator-substituto: DEP. MIGUEL CORRÊA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AELTON FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - Parecer dos relatores
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), na região do Vale dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de fevereiro de 2009.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem

comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

- Art. 2° A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.
 - § 1° A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:
- I indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
 - II comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;
- III comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- IV comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
 - V indicação da forma de administração da ZPE; e
 - VI atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.
- § 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.
- § 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.
 - § 4° O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei n° 11.732, de 2008)
- I se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 5° A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- III traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - IV (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - I (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - II (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- III atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

- IV prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- V valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - § 2°o (VETADO)
- § 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 4° Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 5° O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 6° A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 5° É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

- I armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;
- II material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN; e
 - III outros indicados em regulamento.
 - Art. 6° (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 6°-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - I Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- III Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

- IV Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - V Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- VI Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- VII Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 1] A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 5° As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 6° Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolvese com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

- a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 9° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4° deste artigo ou do inciso II do § 3° do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n° 11.732, de 2008)

Art. 7° (VETADO)

- Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.
- § 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.
- § 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.
- Art. 9° A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

- Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:
- I dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6° -A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:
- I destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

- II sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e
 - III sujeitos ao Imposto de Exportação.
- § 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.
- § 3° O disposto no art. 17 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2° do Decreto-Lei n° 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6° -A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Lei n° 11.732, de 2008)
- § 4° Não se aplica o disposto no § 3° deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3° do art. 6° -A desta Lei. (Incluído pela Lei n° 11.732, de 2008)
- Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

- Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - I (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

- b) e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- d) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- e) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- III (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:
 - * § 3°, caput, com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
 - I de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e * *Inciso I acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*
- II do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.
 - * Inciso II acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
- § 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:
 - * § 4°, caput, com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
 - I regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;
 - * Inciso I acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
- II previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste;
 - * Inciso II acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
 - III previstos no art. 9° da Medida Provisória n° 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; * *Inciso III acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*
 - IV previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e
 - * Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
 - V previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
 - * Inciso V acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
- § 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.
 - * § 5° com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
- § 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado interno.
 - * § 6º acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
- § 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matériasprimas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo.
 - * § 7° acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
 - Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 19. (VETADO)

- Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.
- Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:
 - I (VETADO)
- II os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;
 - III (VETADO)
 - IV (VETADO)
 - § 1° (VETADO)
 - § 2° (VETADO)
- Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - III (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

- Art. 24. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.
 - Art. 26. (VETADO)
 - Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei n° 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis n° s 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2° do art. 14 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do caput do art. 88 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
 - Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

10

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.742/2009, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, autoriza o

Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na região

do Vale do Rio dos Sinos, reguladas a sua criação, as suas características, os seus

objetivos e o seu funcionamento pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que Atualmente há uma parcela

razoável da economia do País que está navegando num mar de incertezas e de

pessimismo. E isso atinge todos aqueles que dependem das vendas externas, tanto

os empreendedores quanto seus empregados. Entre os setores que mais tem sofrido

estão os de tecelagem, pedras preciosas, moveleiro, alimentos, calçados e máquinas

agrícolas.

O Projeto de Lei nº 4742/09 foi distribuído em 02/03/09, pela ordem, às Comissões de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação,

inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado, recebemos, em 24/06/2009, a honrosa

missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental

para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições

do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

11

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação têm se tornado um tema de grande

relevância nas discussões pertinentes a ações e planejamentos de políticas de

desenvolvimento econômico. Tem gerado muito sucesso em outros países,

especialmente na China, onde elas representaram o fator principal do crescimento

médio daquela economia à taxa de 10% ao ano nos últimos 15 anos.

As ZPE's são largamente empregadas em todo o mundo como instrumento de atração

de investimentos, redução de assimetrias entre empresas nacionais e estrangeiras,

criação de postos de trabalho, elevação do valor agregado das exportações, absorção

de novas tecnologias e correção de desequilíbrios regionais. O fato de que esses

enclaves convivem com as mais diferentes orientações econômicas e políticas dá uma

boa idéia de sua aceitação e utilidade.

A valorização de nossa moeda frente ao dólar faz com que nossos produtos percam

competitividade no exterior, mostrando-se mais caros para o adquirente estrangeiro.

O resultado é que produtores de outros países acabam ocupando o espaço até então

pertencente aos bens produzidos no Brasil. Um dos setores que tem sofrido muito e

levado a população da região do Vale dos Sinos a uma situação insuportável é o de

calçados.

Eles estão sendo afetados pela relação desfavorável que estamos presenciando, com

a excessiva valorização da moeda brasileira, o real, frente ao dólar americano, que

serve como referência para o comércio internacional.

A experiência brasileira com as ZPE ainda não ultrapassou as fronteiras das intenções

não concretizadas. Desde a edição do Decreto-lei nº 2.452, de 1988 – já, portanto, há

20 anos -, dispomos da legislação referente à matéria. Infelizmente, faltou-nos

sempre a vontade política de tirar a idéia do papel e conceder-lhe a oportunidade de

ser testada na prática. É verdade que se criaram por decreto, entre 1988 e 1994, as

12

ZPE de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni

(MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB),

Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA),

Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Lamentavelmente, porém, nenhuma

delas chegou a ser efetivamente implantada.

Mais recentemente, a Lei nº 11.508, de 20/07/07, e a Medida Provisória nº 418, de

14/02/08, deram novo ânimo à causa das ZPE, ao reformularem as normas relativas

a estes enclaves. Ao mesmo tempo, uma nova postura do Governo Federal revela a

disposição de, enfim, testar-se o conceito de Zona de Processamento de Exportação

em nosso país. Abre-se, assim, a possibilidade de se contar com um instrumento

valioso para a redenção econômica de regiões menos aquinhoadas com o progresso.

A nova legislação suspende a incidência, sobre máquinas, matérias-primas, produtos

intermediários e material de embalagem importados ou adquiridos no mercado interno

- incluídos, em certas situações, bens de capital usados - do Imposto de Importação,

do IPI, do PIS/Pasep, da COFINS, do PIS/Pasep-Importação, da COFINS-Importação

e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante. Além disso, não mais

se exige que a produção das ZPE seja inteiramente exportada, permitindo-se-lhes a

destinação de até 20% do valor de sua produção para o mercado interno, desde que

cobrados os tributos associados a uma importação ou a uma produção convencional.

Com o fito de desburocratizar as operações de comércio exterior, a norma legal

vigente dispensa as importações e exportações realizadas pelas empresas instaladas

em ZPE de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles

de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio

ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação,

comercialização e importação de bens e serviços. Concede-se, ainda, redução de

75% do Imposto de Renda devido pelas empresas pelo prazo de 10 anos nas ZPE

localizadas nas áreas de 4 atuação da Sudam e da Sudene. Estipula-se, ainda, plena

liberdade cambial para as operações realizadas no âmbito das ZPE e garante-se a

manutenção do tratamento cambial, tributário e administrativo próprio das Zonas de

Processamento de Exportação pelo prazo de 20 anos.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Portanto, acreditamos que a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na região do Vale do Rio dos Sinos, no Rio Grande do Sul, representará um estímulo importante para o desenvolvimento das economias dos municípios, e, conseqüentemente, do Estado, com o aproveitamento das potencialidades locais. A instalação de novas empresas, atraídas pelo regime aduaneiro e cambial especial e a sua posição geográfica diante dos parceiros do Mercosul, acarretará a geração de empregos e renda, indispensáveis para garantir a melhoria das condições de vida da população regional, ao mesmo tempo em que promoverá aprofundamento da integração entre os povos do Cone Sul da América.

Por todos estes motivos, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.742, de 2009.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

Deputado MIGUEL CORRÊA Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.742/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling e do Relator-substituto, Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Guilherme Campos, Jairo Ataide, José Carlos Machado, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.742, de 2009, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 364/07, autoriza o Poder Executivo a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE), área de livre comércio, destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, na região do Vale dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com o projeto, a criação e o funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20/07/2007, e pela legislação pertinente.

Incumbida de analisar o mérito da supracitada proposição, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou unanimemente, em 10/03/10, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.742/09.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas nos prazos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei nº 11.508, de 20/07/2007, e alterações, dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPEs. Nos termos do art. 6º-A do mencionado diploma legal, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I Imposto de Importação;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
- III Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins;
- IV Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM.

Quanto à análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu-se Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Já o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) estabelece as condições para a concessão de benefício de natureza tributária nos seguintes termos:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.
 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017 (Lei nº 13.408, de 26/12/2016), em seu art. 117, trata das proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita, como se segue:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

Verifica-se que a criação de ZPEs concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para a União. Apesar disso, a proposição em análise não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LRF com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Da mesma forma, a proposição não atende ao disposto pela LDO/2017 para efeito de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Saliente-se que o caráter autorizativo do PL nº 4.742/09 não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008:

"É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação."

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Por todo o exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.742, de 2009.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2017.

Deputado AELTON FREITAS Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.742/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO